



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que *modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que tem por objeto a modificação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social), para modificar o percentual de trabalhadores com deficiência a serem contratados pelas empresas.

O projeto estende a abrangência da Lei, que passaria a abarcar as empresas com 15 ou mais empregados, e estabelece novos percentuais de empregados em tais situações, variando de 1% para as empresas com até 100 empregados (atualmente não obrigadas a contratar, nos termos da Lei) até 5%, para empresas com 1.001 empregados ou mais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CAS, para decisão em caráter terminativo. Na CDH foi objeto de parecer favorável.



SF/19665.55061-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria recebeu três emendas, a primeira do Senador Davi Alcolumbre, foi rejeitada pelo relator na CDH, que, por seu turno apresentou duas emendas, aprovadas com o Parecer.

II – ANÁLISE

Por se tratar de Projeto diretamente atinente a questões trabalhistas e previdenciárias, a matéria se acha no âmbito de competência desta CAS, nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria é, além disso, de competência da União e do Congresso Nacional, inexistindo invasão da iniciativa privativa de outro dos Poderes, a teor dos arts. 22, I e XXIII, e 61, § 1º, da Constituição. Há, portanto, capacidade de proposição atribuível a qualquer dos membros do Congresso, não ocorrendo, ademais, qualquer óbice legal ou regimental ao processamento do Projeto.

No mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

Sem dúvida, a inclusão da pessoa com deficiência é um objetivo socialmente desejável, tanto que foi consignado programaticamente na Constituição e, além disso, foi objeto de disposições legais infraconstitucionais específicas, no Plano de Benefícios da Previdência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Atualmente, somente empresas com 100 ou mais empregados devem cumprir a regra. O projeto em análise, é mais favorável, uma vez que ordena às empresas com 15 ou mais empregados o cumprimento da política de cotas e determina o cálculo do percentual de contratação com base no número de empregados de cada estabelecimento da empresa. Além disso, prevê que os empregados contratados nessa condição exerçam as funções preferencialmente no estabelecimento em relação ao qual foi estabelecida a necessidade de contratação.

Nos perfilamos ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado e das emendas acatadas por aquela Comissão.



SF/19665.55061-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 285, de 2015, nos termos do parecer da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19665.55061-76